



PROVIDÊNCIAS INDIVIDUAIS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

No âmbito da tutela individual da pessoa com transtorno ou sofrimento mental, o Ministério Público atua, ainda, supletivamente, em favor daqueles que por uso abusivo de álcool e outras drogas apresentam sua capacidade de autodeterminação comprometida em razão do vício. São pessoas sem referência familiar ou com família omissa que necessitam da atuação do Ministério Público para a salvaguarda de sua dignidade e direito à saúde. Tal função ministerial não destoa do perfil constitucional referido anteriormente, na medida em que se trata de direito indisponível.

Chegando ao conhecimento do Promotor de Justiça com atribuição notícia de que em sua área de atuação existe pessoa com problemas pelo uso nocivo ou abusivo de drogas, em situação de risco ou vulnerabilidade social, deverá instaurar procedimento administrativo a fim de requisitar informações e solicitar os serviços pertinentes, buscando conferir ao usuário o adequado atendimento na rede assistencial e de saúde.

Forçoso é reconhecer que tal atuação apresenta inúmeras dificuldades devido a precariedade da rede atual. Ao solicitar intervenções, o Promotor não encontra na Rede Pública a assistência de que necessita para amparar o indivíduo. Aliás, o número crescente de reclamações que chegam ao Ministério Público, a fim de que este atue em prol do usuário, é indicativo de que o sistema não está devidamente aparelhado para acolhê-lo, seja ele dependente ou não.

De qualquer forma, configurada a hipótese de alcoolista ou toxicômano em situação de risco social por inexistência ou abandono da família, o Promotor de Justiça deve provocar o Coordenador de Saúde Mental do Município, ou o Diretor do equipamento específico de atendimento que for de seu conhecimento em regiões com maior estrutura (CAPS-Ad, CAPS etc.), a fim de que ofereça atendimento ao caso.

Havendo inércia do Poder Público em ofertar o mínimo existencial, o Ministério Público pode ajuizar AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER exigindo do Ente a prestação positiva, sem prejuízo de inclusão da pessoa viciada no pólo passivo quando houver resistência a qualquer avaliação ou



tratamento. A hipótese será de pedidos de condução coercitiva e de internação compulsória, sendo que esta só ocorrerá existindo recomendação médica expressa. Caberá à equipe de saúde responsável pela recepção do paciente estabelecer o tempo pelo qual a medida deverá ser mantida, na forma da Resolução RDC nº 29 da ANVISA.

Ressaltando que a internação compulsória não possui um fim em si mesmo, conforme consenso médico e as diretrizes estabelecidas pela Lei 10.216/01, o Promotor de Justiça deve se preocupar em resguardar o tratamento a ser ministrado após a internação, pois esta, quando pertinente, é apenas parte de um projeto.

Em relação a esta parcela da população, a atuação ministerial perdurará enquanto mantida a situação de instabilidade capaz de comprometer o discernimento e a consciência do indivíduo. Se a falta de discernimento for algo definitivo ou de longo prazo, o Promotor de Justiça deverá reunir elementos, incluindo laudo médico específico, a fim de formar seu convencimento sobre a pertinência de promover AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com fulcro nos artigos 1.767, III c/c 1.769, II, ambos do Código Civil, interdição esta que, em regra, seguirá o regime da **CURATELA LIMITADA** estabelecida pelo art. 1.772 do Código Civil.

O Ministério Público pode também ser chamado a intervir em situações envolvendo pessoas com problemas de uso abusivo de drogas quando atue na defesa de crianças, adolescentes e idosos, que possuem um sistema de proteção específico legalmente estabelecido.

Nessas ocasiões, não é incomum que o Promotor de Justiça, para salvaguardar o interesse do tutelado, menor ou idoso, afastando a situação de risco gerada por familiar usuário de drogas, ajuíze ações solicitando medidas de afastamento com internação compulsória, quando existente parecer médico neste sentido.

Considerando que o direito do usuário é igualmente indisponível, o Promotor de Justiça não deve assumir uma postura de desassistência àquele que perturba o bem-estar do menor ou do idoso. Para tanto, deve solicitar nos autos que o indivíduo seja tratado, encaminhando cópia do expediente à Promotoria de Justiça com atribuição para a tutela individual da pessoa com transtorno mental, que analisará o caso, promovendo eventuais outras medidas que entender cabíveis.



Por fim, importante registrar que diante da complexidade do tema se faz necessária uma ampla e constante interlocução entre os diversos atores. Profissionais de Saúde e de Assistência Social devem atuar em conjunto, mantendo contato com as Promotorias responsáveis pela aplicação das medidas de proteção. Por outro lado, sempre que restar evidenciada a ineficiência da Rede, **os Promotores de Justiça de natureza cível ou criminal devem enviar cópia de seus procedimentos ou processos às Promotorias de Tutela Coletiva, no intuito de cientificá-las das precariedades e irregularidades observadas.**